



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.002577/98-87  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187  
RECURSO Nº : 120.107  
RECORRENTE : TRANSMARÍTIMA REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**VISTORIA ADUANEIRA.**

A responsabilidade pelo imposto de importação apurado em relação à avaria de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro será do transportador, quando este lhe der causa. O transportador deve empregar toda a diligência e meios praticados pelas pessoas exatas no cumprimento dos seus deveres em casos semelhantes para que os gêneros transportados não se deterioreem, nos termos do art. 99 do Código Comercial Brasileiro.

Incabível alegação de caso fortuito ou de força maior, posto que laudo técnico pericial apontou a previsibilidade e evitabilidade do fato ocorrido.

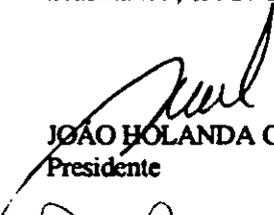
Os protestos formados a bordo de navio somente produzem efeito se ratificados por autoridade judicial competente, mediante sentença.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela empresa e negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187  
RECORRENTE : TRANSMARÍTIMA REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Foram apensados os processos de nº 10480.000.840/98-30 e o de nº 10480.002.577/98-87 conforme informação de fl. 94 do primeiro processo.

Este litígio tem início com o Pedido de Vistoria Aduaneira formulado por ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A na condição de importadora de um lote de 6.535 fardos de algodão, amparado pelo conhecimento de embarque HOUREC-1 datado de 31/10/97, tendo em vista o registro de 1.284 fardos queimados e destruídos pelo fogo, para fins de apuração de responsabilidade, nos termos do art. 468 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (RA). A importadora solicitou, ainda, a indicação pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Recife de um perito credenciado junto à repartição comprometendo-se a assumir as despesas decorrentes da perícia postulada.

A mercadoria procedente de Houston, Texas- EUA, foi transportada para o Brasil sob a responsabilidade da empresa estrangeira BOSS LINES, representada no país pelo Agente de Navegação TRANSMARÍTIMA REPRESENTAÇÕES LTDA. ao amparo de conhecimento de carga, Guia de Importação e Fatura Comercial conforme constam nos autos(considerados ambos os processos apensados).

A mercadoria foi recebida pelo depositário com ressalvas, constantes do Termo de Avaria anexo à fls. 04 do Proc. 10480.000.840/98-30, e que foi assinado também por representante do transportador e pela fiscalização aduaneira nos termos previstos no art. 470 do RA. No Termo de Avaria ficou registrado a existência de 406 fardos queimados e 878 fardos manchados.

A Inspetoria da ALF/PR (Alfândega do Porto de Recife) fez constituir Comissão de Vistoria Aduaneira em 27/01/98.

A referida Comissão notificou todos os interessados a saber: representantes do importador, do transportador, da Seguradora do importador, da Seguradora do transportador, o Fiel do Armazém onde foram depositadas as mercadorias, conforme documentos de fls. 15/19 do Proc. 10480.000.840/98-30.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

Conforme consta do Termo de Início de Vistoria Aduaneira (fls. 20/21 do proc. indicado no parágrafo anterior) a comissão formulou quesitos ao Transportador, ao Fiel Depositário e ao Importador. Ao final do Termo advertiu a todos os interessados que “ as provas excludentes de responsabilidade poderiam ser

produzidas por qualquer interessado no curso deste processo, no prazo de 72 horas a contar do termo de inicio da vistoria, incluindo-se questionamento ao perito oficial ou prova de caso fortuito ou força maior, para que os mesmos pudessem ser anexados ao processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72.

O Termo final de Vistoria Aduaneira consignou que do lote importado de 6.535 fardos de algodão, 1.284 sofreram avaria no percurso do transporte marítimo dos Estados Unidos para o Brasil, sob a responsabilidade do transportador.

O processo de Vistoria Aduaneira foi instruído com Laudo Técnico do perito credenciado junto à ALF-Porto do Recife e por esta indicado conforme se vê às fls. 35/68 do Proc. 10480.000.840/98-30, cujos termos considere-se como se aqui estivessem transcritos.

O comandante do navio transportador lavrou Nota de Protesto, com registro público, objetivando a exclusão de sua responsabilidade pelo dano ocorrido. Não foi apresentado perante a Comissão de Vistoria qualquer ratificação, expedida por autoridade judiciária, da Nota de Protesto, conforme determina o art. 480, §1º do RA.

Foi então lavrada a Notificação de Lançamento contra a empresa transportadora, constante às fls. 01/03 do Proc. 10480.002.577/98-87 para a cobrança de imposto de importação referente à mercadoria avariada ,no total de R\$7.573,89.

Intimada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 20/22 alegando ,em resumo, que o perito afirmou que o incêndio foi causado por fenômeno conhecido como “combustão espontânea”, ou seja, a queima que ocorre naturalmente, sem a presença aparente do agente específico de ignição.

Comprovada ,portanto, a ocorrência de vício intrínseco, sem qualquer responsabilidade do transportador pelo fato danoso, tornando desnecessária a ratificação do Protesto Marítimo, uma vez que prova superveniente supriu plenamente a exigência legal, tudo consoante art. 102 do Código Comercial Brasileiro;

Afirma , por fim, que a prova inequívoca de que o transportador não foi negligente está no fato de que a grande maioria da carga foi desembarçada sem danos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

A autoridade de instância singular concluiu pela procedência da imputação alegando, em síntese, que a impugnante ao referir-se à parte do laudo pericial propositadamente omitiu o trecho em que o técnico chama atenção para que “ nos procedimentos de transporte e armazenagem do algodão tornam-se necessários cuidados especiais para se evitar tal tipo de combustão”. Afirma que se a mercadoria era passível de sofrer os efeitos de “ combustão espontânea” e não foram tomados os cuidados especiais necessários durante o seu transporte, então a responsabilidade pela avaria é de quem a transportou inadequadamente.

Conclui a autoridade julgadora de 1ª instância que nos termos do art. 478 do RA a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, sendo responsável, para efeitos fiscais, o transportador, quando houver avaria visível por fora do volume.

Lembra ainda que muito embora o transportador tenha providenciado a lavratura de Nota de Protesto, com registro público, não apresentou o termo de ratificação de tal protesto pela autoridade judiciária competente, nos termos exigidos pela legislação regente. Portanto, não pode ser aceita a hipótese de exclusão da responsabilidade fiscal do transportador por caso fortuito ou de força maior.

Irresignada com a decisão da DRJ/Recife a recorrente apresentou recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes conforme se vê às fls.110/113 alegando, em resumo, que:

- Arguiu o vício próprio da mercadoria, o que, na sua opinião, configura um excludente de responsabilidade do transportador marítimo, nos termos da legislação vigente.

- A decisão de 1ª instância não esclarece a prova existente quanto à suposta falta de cuidado especial durante o transporte.

- O perito não teceu qualquer comentário sobre a correção ou incorreção da estiva da carga nos porões do navio transportador, limitando-se a comentar que no transporte de algodão em fardos deve ser tomado um cuidado especial, sem especificá-lo. Não há prova de inadequabilidade das condições de transporte, sendo mera ilação ou suposição desprovida de qualquer respaldo.

- O laudo pericial foi datilografado no papel timbrado da empresa importadora. Assim coloca sob suspeição a imparcialidade da perícia, citando os artigos 135, V e 138, III do Código de Processo Civil (CPC).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

- A recorrente afirma que deseja esclarecer que concorda com a conclusão “do Laudo Técnico da lavra da empresa importadora” quanto à causa da avaria ter sido combustão espontânea da mercadoria.

- O artigo 102 do Código Comercial e o artigo 480 do RA estabelece que, durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas sofrerem, proveniente de vício próprio, força maior ou caso fortuito.

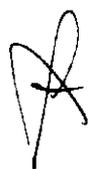
- A prova excludente de responsabilidade do transportador foi produzida no curso da Vistoria Aduaneira e está evidenciada no laudo elaborado pelo perito que concluiu ter sido a causa da avaria a combustão espontânea da carga, caracterizando assim um vício próprio.

- A recorrente solicita a reforma da decisão da repartição fiscal de origem, cancelando o lançamento tributário efetuado.

Foi anexado à fl. 114 comprovante do recolhimento do valor de 30% do crédito tributário em questão para efeito de apresentação deste recurso.

Não há registro nos processos apensados de encaminhamento dos mesmos à PFN para apresentação de contra-razões, o que neste caso é irrelevante em face do valor do crédito tributário em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Reside a controvérsia na identificação da responsabilidade pelo recolhimento de imposto de importação relativo à parte avariada de mercadoria importada.

Prescreve o Regulamento Aduaneiro em seu artigo 468 que “a vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.” O §1º do referido artigo estabelece que a vistoria será realizada a pedido ,ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique.

As formalidades exigidas nos artigos 469, 470 , 474 e 475 do RA quanto à lavratura de Termo de Avaria, quanto a quem necessariamente deve assistir à vistoria, quanto a maneira de realizar a vistoria ,foram todas cumpridas.

Entendo serem infundadas as alegações da recorrente no sentido de colocar sob suspeita o laudo pericial elaborado por perito credenciado perante a Secretaria da Receita Federal. A realização da vistoria foi de fato solicitada à IRF-ALF/Porto de Recife, por ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A (importador) conforme previsão legal. O perito foi indicado pela autoridade aduaneira dentre aqueles previamente credenciados perante a administração tributária.

Todo o decorrer do procedimento da vistoria aduaneira foi acompanhado por representante do transportador, e por todos a quem o Regulamento obrigava estarem presentes, sem que fosse registrado qualquer senão aos procedimentos.

Não corresponde à realidade a afirmação da recorrente de que o laudo técnico foi emitido pela própria empresa importadora e consignatária da mercadoria e que o laudo pericial foi datilografado no papel timbrado da empresa importadora. Basta uma simples consulta ao laudo técnico anexado às fls. 35/39 para constatar-se que na primeira página estão identificados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

REQUERENTE: Inspetoria da Receita Federal no Porto do Recife  
Seção de Controle Aduaneiro e Fiscalização.  
DI : Nº 97/1082440-6, de 20/11/1997.  
INTERESSADO: Alpargatas Santista Textil S.A  
ASSUNTO : Vistoria Aduaneira em mercadoria avariada.  
PERITO : Cícero da Silva Pereira Júnior  
Engenheiro designado pela SRF

A realidade é que o importador tomou a iniciativa de solicitar a vistoria aduaneira para apuração da responsabilidade pela avaria conforme documento de fls. 01 do Proc. nº 10480.000.840/98-30 e aparece na folha de rosto do Laudo Técnico como interessado que efetivamente é. O fato de o perito ter feito constar em todas as folhas do laudo (parte de cima) a expressão "LAUDO TÉCNICO-ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S.A" apenas identifica com clareza quem exerceu a iniciativa de solicitar a realização da vistoria aduaneira e indicação de um perito, para pronunciar-se em laudo técnico quanto a verificação de responsabilidade pela avaria, não se tratando obviamente de papel timbrado da empresa importadora (doc. de fls. 35/39 do Proc. nº 10480.000840/98-30).

Está claro a partir do exame dos autos que quem indicou o perito e dele requereu diretamente a apresentação de laudo (provocado pela formulação de quesitos) foi a comissão de vistoria designada pela Inspetora Substituta da ALF/Porto do Recife conforme docs. de fls. 13/23.

Então preliminarmente concluo que o laudo técnico foi realizado em obediência à forma estabelecida na legislação regente sendo legalmente válido para apuração da responsabilidade pela avaria constatada na mercadoria importada. Considere-se como se aqui estivesse transcrito o laudo técnico anexado às fls. 35/39 (do proc. nº 10480.000840/98-30) devido a necessidade de sucessivas referências ao seu conteúdo no transcurso deste voto.

Quanto ao mérito alega a recorrente que sendo a conclusão do perito que a combustão espontânea foi a causa do incêndio, ficaria caracterizado vício próprio da mercadoria, o que, na sua opinião, segundo o art. 102 do Código Comercial e o artigo 480 do RA, estabelecem correr por conta do dono o risco que as fazendas sofrerem. Não é bem assim.

Vejamos, antes de mais nada, o que dispõem sobre a matéria o Código Comercial e o Regulamento Aduaneiro evocados pela recorrente.

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

Transcrições do Código Comercial Brasileiro:

“Capítulo VI

DOS CONDUTORES DE GÊNEROS E COMISSÁRIOS DE TRANSPORTES( Operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros: DL nº 116/67 e Dec. nº 64.387/69)

**Art. 99.** Os barqueiros, tropeiros e quaisquer outros condutores de gêneros, ou comissários, que do seu transporte se encarreguem mediante uma comissão, frete ou aluguel, devem efetuar a sua entrega fielmente no tempo e no lugar do ajuste; e **empregar toda a diligência e meios praticados pelas pessoas exatas no cumprimento dos seus deveres em casos semelhantes para que os mesmos gêneros se não deterioreem**, fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despesas necessárias; e são responsáveis às partes pelas perdas e danos que, por malversação ou omissão sua, ou dos seus feitores, caixeiros ou outros quaisquer agentes resultarem.( grifos nossos)

**Art. 101.** A responsabilidade do condutor ou comissário de transportes começa a correr desde o momento em que recebe as **fazendas**, e só expira depois de efetuada a entrega.  
(o grifo neste artigo é só para que se observe que **“fazendas”** no texto refere-se a mercadorias, gêneros que são objetos do transporte).

**Art. 102.** Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as **fazendas** sofrerem, proveniente de vício próprio, força maior ou caso fortuito.

**A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao condutor ou comissário de transportes.(grifos nossos)**

**(comentário meu:** Aqui **fazendas** tem o mesmo sentido do identificado no artigo anterior- **Não há sentido em alegar não ter responsabilidade perante o fisco citando este artigo.**)

**Art. 104.** Se, todavia se provar que para a perda ou avaria dos gêneros interveio negligência ou culpa do condutor ou comissário de transportes, **por ter deixado de empregar as precauções e diligências praticadas em circunstâncias idênticas por pessoas diligentes(art. 99)**, será este obrigado à sua indenização, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito ou da própria natureza da coisa carregada.(grifos nossos)”.  


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

Transcrições do Regulamento Aduaneiro(RA):

“ Capítulo III /Seção IV

**Art. 478.** A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa(DL nº 37/66, art. 60, § único).

§ 1º- Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

- I).....
- II).....
- III) avaria visível por fora do volume;  
.....  
.....

**Art. 480.** Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

§ 1º- Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou aeronave **somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.**( grifos nossos)

§ 2º- As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.”

No Acórdão nº 301-29.024/99 da Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes no seu voto vencedor a ilustre conselheira relatora Roberta Maria Ribeiro Aragão trouxe à tona ser requisito de validade dos protestos formados a bordo de navio, que um juiz competente emita seu pronunciamento ratificando os termos do protesto, mediante sentença. Este procedimento judicial de que trata o Código Comercial, é disciplinado, como sabido, pelo art. 729 do Código de Processo Civil de 1939, que se encontra em plena vigência(CPC, art. 1218, VIII).

Dispõe a norma :

“Art. 729. Finda a inquirição e conclusos os autos, o juiz, **por sentença, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte**”.

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

“Como não há na lei palavras inúteis fica evidente a “mens legis” do dispositivo legal em concreto, vale dizer, que o referido protesto não dispensa a ratificação, por sentença, do seu conteúdo.”

Neste ponto é possível tirar algumas conclusões:

1) Da leitura dos art. 99, 102 e 104 do Cód. Com. resulta apontar a responsabilidade pela avaria para o transportador, a quem competia “empregar toda a diligência e meios praticados pelas pessoas exatas no cumprimento dos seus deveres em casos semelhantes para que os mesmos gêneros se não deterioresem”.... Considerar diferente seria admitir o absurdo, e então todos os carregamentos de “fardos de algodão” chegariam a seus destinos sempre avariados. Está evidente que não ocorre dessa maneira.

2) O art. 102 em nenhuma circunstância serve de alegação pela não responsabilidade fiscal do transportador pela parte avariada. Pelo contrário coloca literalmente sobre” os ombros” do transportador o ônus de provar ter acontecido sinistro de força maior, caso fortuito ou devido a vício próprio da carga. É de se lembrar neste ponto que o laudo pericial apontou a previsibilidade e evitabilidade do fato acontecido.

3) O art. 104 acentua a responsabilidade do transportador que por negligência deixou de praticar as precauções que ,em circunstâncias idênticas, são observadas por pessoas diligentes, para evitar no caso concreto a verificação da queima dos “fardos de algodão”. Dessa maneira se estabelece responsabilidade do transportador mesmo se fosse o caso de avaria proveniente de caso fortuito ou da própria natureza da coisa carregada.

4) O art. 478, §1º, inciso III aponta com clareza a responsabilidade do transportador quando houver avaria visível por fora do volume. Assim concluiu o laudo técnico e quanto a este aspecto a recorrente confirma o fato.

5) A nota de protesto firmada pelo comandante do navio não foi ratificada perante autoridade judiciária competente, e por si só não tem, segundo o art. 480, §1º do RA c/c art. 729 do CPC (1939), o condão de constituir prova excludente de responsabilidade como sendo caso fortuito ou de força maior.

Aliás, por tudo o que foi até aqui exposto e acrescentando-se os termos e conclusão do laudo técnico do perito que se pronunciou durante os procedimentos de vistoria aduaneira é de se ter convicção que não se trata de acontecimento a que se pudesse atribuir o conceito de força maior ou caso fortuito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

O Parecer Normativo CST nº 39/78 ao abordar o assunto assim define:

3. ....omissis....Fortuito é , no sentido exato de seu significado(acaso, imprevisão, acidente), o evento que não se pode prever e que

quando ocorre, se mostra superior às forças ou vontade do homem, para que seja evitado.

Caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar ,visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem.

Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade e se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade ....omissis....., ao passo que os casos de outras espécies mostram ação de quem os praticou ou se converteram em efeito, em função das causas de imprevidência, negligência, imprudência, imperícia, complacência, conivência, inércia, omissão, etc.

4. Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer, sem que sejam imputáveis a algo ou alguém .

Conclui-se com clareza que o fato discutido neste processo não pode ser definido nem como fortuito, e muito menos como de força maior. Segundo o laudo (vide fl. 36)é fato conhecido que devido a alta compressão a que são submetidos os “fardos de algodão” durante o transporte são exigidos cuidados especiais para evitar o fenômeno conhecido por “combustão espontânea”. Portanto trata-se de fenômeno previsível, e também resta claro que o fenômeno é evitável, pois do contrário todos os carregamentos de “fardos de algodão” sofreriam necessariamente o incêndio(combustão) neste caso acontecido.

Dos autos é de se concluir que, diante da previsibilidade e evitabilidade de ocorrência do fenômeno conhecido como combustão espontânea,o transportador não praticou todas as precauções de que se cercam os transportadores em geral quando confrontados com circunstâncias idênticas, ou seja, encarregados do frete de “fardos de algodão”; não logrou igualmente provar ter acontecido fato imputável como sendo caso fortuito ou de força maior no curso da vistoria (tampouco *a posteriori*), nos termos previstos no RA e Código Comercial Brasileiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.107  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.187

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator